



Processo: 15511/2025 - PLO 161/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 161/2025

Processo nº 15511/2025

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
DENOMINAÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA
NO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE."**

Pelo presente PL, fica denominada como CAPELA MORTUÁRIA JOÃO FRANÇA SOBRINHO a capela mortuária que fica localizada na Avenida Presidente Costa e Silva, nº. 510, bairro Interlagos, Linhares/ES (em frente ao Cemitério São José).

Inicialmente, no que toca aos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a





denominação de próprios, vias e logradouros públicos é também de competência legislativa da Câmara de vereadores, nos termos do inc. XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

Note a redação do dispositivo:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Diante disso, respeitada a iniciativa para proposição da matéria, bem assim obedecida a constitucionalidade material do PL, nada impede o seu regular prosseguimento.

Vale, ainda, constar, por oportuno, que, o Parlamentar cuidou em juntar ao PL a Certidão de Óbito da pessoa homenageada, respeitando-se, assim, à proibição de atribuir nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Deve-se registrar que a Lei municipal nº 2.701/2007, alterada pela Lei nº 4.281/2025, exige, para denominação de bens públicos, que o PL esteja acompanhado da Certidão da existência e início de execução da obra.

Registre-se que não foi acostado aos autos referido documento, no entanto, a conclusão dessa obra é fato público e notório no município de Linhares, estando dispensada, a meu ver, por essa razão, o cumprimento de qualquer outra formalidade para o regular prosseguimento do feito.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Por todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação da matéria em destaque, **manifesta-se pela VIABILIDADE DO PL, opinando FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos e matérias correlatas (art. 62, III, "a", Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 24 de setembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULLISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390038003700380032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **24/09/2025 15:09**

Checksum: **DB4FD827056CF2CC60472509EAF781A4661889C09D9DD9312A7BD4CA877A54C8**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400390038003700380032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.